DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6310/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/11021/2014
PROTOCOLO	: 1521546
ÓRGÃO	: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SONORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 125/14
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se o procedimento licitatório instaurado pela *Prefeitura do Município de Sonora,* deflagrado na modalidade Convite (nº 15/14), a formalização do Contrato nº 125/14 celebrado com a empresa *Elias Andrade de Lira – ME,* no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com a finalidade de fornecimento de peças de reposição e serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva nos poços artesianos do Município e ainda, a realização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira da contratação.

Através dos ofícios de f. 3, 182 e 197 o Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, encaminhou a esta Corte a documentação referente ao certame, ao contrato, ao aditamento e à execução financeira, tais como o aviso de licitação publicado (f. 44), a autorização para realização da despesa (f. 16), a homologação e adjudicação (f. 105 e 106) e a publicação do extrato do Contrato nº 125/14 (f. 114 e 115).

Foi emitida a Nota de Empenho nº 2460/14 no exato valor da contratação, ou seja, R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em favor da empresa vencedora do certame, como faz prova o documento de f. 118.

O 1º Termo Aditivo foi celebrado com a finalidade de acrescentar R$ 10.000,00 (dez mil reais) à contratação inicial e prorrogar o prazo de vigência por mais um ano, sendo que para sua formalização foram tomadas as providências previstas na Lei de Licitações, conforme documentação acostada à f. 197 e seguintes.

Submetido à análise técnica, a equipe da 5ª ICE relatou o feito e concluiu que tanto o procedimento licitatório, quanto a formalização, aditamento e execução do contrato estavam de acordo com as leis aplicáveis, quais sejam, Lei

8.666/93 e 4.320/02, registrando a tempestividade na remessa da documentação, de acordo com a orientação contida no Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11 (ANA 4867/15 – f. 212).

Igualmente, o Ministério Público de Contas posicionou-se favoravelmente ao certame, ao contrato, ao aditamento e à execução nos termos do Parecer nº 11121/15 (f. 218).

É o relatório.

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à formalização do empenho e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 60.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 20.69) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Passo a expor as razões da decisão.

Conforme documentação apresentada, o procedimento licitatório utilizado foi o do *Convite* (nº 15/14 – f. 4), com a finalidade de contratar empresa especializada no fornecimento de peças de reposição, serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva nos poços artesianos do Município.

O objeto do certame foi adjudicado à empresa *Elias Andrade de Lira – ME*, acarretando na formalização do Contrato nº 125/14 (f. 114) no valor inicial de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), posteriormente alterado para R$ 70.000,00 (setenta mil) em razão da celebração do 1º Termo Aditivo que objetivou o acréscimo em R$ 10.000,00 e o aumento da vigência em mais um mês (f. 197 e ss).

Tanto o aviso de licitação, quanto o extrato do contrato e o aditamento foram devidamente publicados no Diário Oficial do Estado, como fazem prova os documentos de f. 44, 116 e 207, estando de acordo com as regras da Lei 8.666/93 e as orientações da Instrução Normativa nº 35/11 (Anexo I, Capítulo III, Seção I).

Em análise técnica, após o envio de toda documentação, a 5ª ICE concluiu que todo o procedimento licitatório, a formalização do contrato e do 1º

Termo Aditivo e sua execução estavam de acordo com as leis 8.666/93 e 4.320/64, além de terem observado as orientações da Instrução Normativa nº 35/11 (Anexo I, Capítulo III, Seção I), nos termos da análise de f. 212.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu parecer no mesmo sentido, da regularidade e legalidade do certame, do contrato, da formalização do aditamento e da execução financeira, conforme se extrai do Parecer nº 11121/2015 de f. 218.

Compulsando os autos, verifico ademais, que à f. 195 o jurisdicionado enviou o "Termo de Encerramento do Contrato", dando por finalizado o objeto contratual sem que houvesse qualquer necessidade de continuação.

Quanto à execução financeira verifico que da documentação acostada aos autos, referente à prestação de contas do Contrato nº 125/14, a mesma apresenta-se da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 125/14	-	R$ 60.000,00
1º TERMO ADITIVO	-	R$ 10.000,00
VALOR FINAL DO CONTRATO	-	R$ 70.000,00
TOTAL EMPENHADO	-	R$ 70.000,00
VALOR LIQUIDADO	-	R$ 70.000,00
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 70.000,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pela Prefeitura do Município de Sonora/MS atende às disposições da Lei 4.320/64 e internas desta Corte.

São as razões que fundamentam a decisão.

Dessa forma, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 do TCE/MS, **DECIDO,** pela *regularidade* do procedimento licitatório – Convite 15/14, da formalização do termo contratual e do 1º Termo Aditivo, bem como da execução do Contrato nº 125/14 celebrado entre *Município de Sonora* e a empresa *Elias Andrade de Lira - ME.*, con-

forme as determinações da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 4.320/64, observadas ainda as orientações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (Anexo I, Capítulo III, Seção I).

Publique-se.

Campo Grande, 09 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB